

§ 2º – O Estado poderá, em vinculação com o contrato de autorização, alienar, ceder, conceder, permitir ou autorizar o uso de bens móveis ou imóveis de que seja titular, em favor do autorizatório, observados os termos da legislação vigente.

§ 3º – Nos casos em que o projeto objeto da outorga de autorização depender do uso de bens imóveis estaduais, deverá ser observado o disposto no Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014.

Art. 12 – A outorga de autorização será negada quando houver:

I – motivo técnico-operacional relevante, devidamente justificado;

II – descumprimento das disposições legais e deste decreto, das determinações e das solicitações feitas pela Seinfra durante o processo de análise do requerimento de outorga de autorização, e, quando for o caso, do edital de chamamento público ou de procedimento seletivo.

§ 1º – Para a tomada de decisão quanto a outorga de autorização, a Seinfra poderá se valer de consulta a outros órgãos e entidades da Administração Pública, e de consultores externos técnicos e econômico-financeiros, para o levantamento das informações que se fizerem necessárias.

§ 2º – Em havendo decisão favorável à outorga da autorização requerida, a Seinfra convocará o empreendedor privado para assinatura do contrato de autorização.

Art. 13 – O autorizatório poderá explorar a via férrea autorizada, e sua correspondente faixa de domínio, de maneira a gerar receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, sem necessidade, salvo disposição expressa em contrário, de seu compartilhamento com o poder outorgante.

Art. 14 – São cláusulas essenciais do contrato de autorização de que trata este decreto:

I – qualificação do empreendedor privado;

II – objeto da autorização, com a caracterização do projeto ferroviário privado a ser explorado por conta e risco do empreendedor privado;

III – prazo de vigência e requisito para prorrogação;

IV – direitos e deveres das partes;

V – direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VI – ferramentas de controle e de fiscalização;

VII – sanções aplicáveis em caso de descumprimento contratual;

VIII – responsabilização pela inexecução ou pela execução deficiente das atividades;

IX – hipóteses de extinção do contrato;

X – obrigatoriedade da prestação de informações à Seinfra;

XI – ciência do empreendedor privado de que a autorização para exploração de ferrovias não o isenta ou substitui da obrigação de obtenção das demais licenças públicas para implantação e operação do projeto ferroviário privado;

XII – a previsão de que, em caso de transferência direta ou indireta de controle societário do autorizatório, seja enviado à Seinfra documentos que comprovem a regularidade jurídica e fiscal exigida do antigo controlador, assumindo, o novo controlador, todas as obrigações vigentes na autorização outorgada;

XIII – solução de controvérsias, admitida a previsão de arbitragem, nos termos da Lei nº 19.477, de 12 de janeiro de 2011, e da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 1º – As cláusulas do contrato não podem atribuir direitos a equilíbrio econômico-financeiro, nem legitimar a imposição unilateral de vontades.

§ 2º – Quando a nova ferrovia fizer uso de bem público, o contrato de autorização poderá ser associado a contrato de cessão ou de concessão de uso, inclusive de trechos ferroviários preexistentes, sempre que não houver interesse do poder público em alienar os bens necessários à operação da ferrovia.

§ 3º – Caso o projeto ferroviário dependa do uso de bem público, o contrato de autorização deverá conter cláusula específica que vincule a validade da autorização à manutenção, pelo empreendedor privado, do direito de uso do referido bem público.

Art. 15 – O autorizatório é responsável pelos investimentos necessários para criação, expansão e modernização das instalações ferroviárias por sua conta e risco, nos termos do contrato.

Parágrafo único – A Seinfra adotará as medidas necessárias para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nos contratos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – A Seinfra manterá disponível para o público em geral, em espaço específico de sua página na internet, informações resumidas dos projetos ferroviários privados autorizados e sob seu exame.

Art. 17 – A Seinfra poderá firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos com outros entes federados com o objetivo de integrar projetos ferroviários no Estado com projetos ferroviários de outros estados, regulando compartilhamento e integração de infraestrutura, entre outras formas de colaboração.

Art. 18 – Normas complementares serão expedidas por ato próprio do titular da Seinfra para a fiel execução das disposições deste decreto.

Art. 19 – As autorizações outorgadas nos termos deste decreto, deverão observar o disposto na Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

Art. 20 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 234, DE 8 DE JUNHO DE 2021.

Declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura de construção do desvio das Linhas de Distribuição 2 – Itutinga – Lavras 2 e desvio Itutinga – UHE Itutinga, de 138 kV, no Município de Itutinga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º e no § 3º do art. 14, ambos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura de construção do desvio das Linhas de Distribuição 2 – Itutinga – Lavras 2 e desvio Itutinga – UHE Itutinga, de 138 kV, a ser executada pela empresa Cemig Distribuição S.A., em área do Bioma Mata Atlântica, no Município de Itutinga.

Parágrafo único – A alta relevância e o interesse nacional do empreendimento foram indicados pelo proponente e justificados na exposição de motivos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Art. 2º – Este decreto limita-se, em seus efeitos, ao reconhecimento da utilidade pública do empreendimento a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único – A autorização de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, a partir desta declaração de utilidade pública, dependerá de procedimento administrativo próprio dos órgãos ambientais competentes, na forma da legislação vigente, sob pena de perda de eficácia deste decreto.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 235, DE 8 DE JUNHO DE 2021.

Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terrenos necessários à extensão da Rede de Distribuição Rural Guanhães/Virginópolis, de 7,96 kV, do Sistema Cemig, nos Municípios de Guanhães e Virginópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam declarados de utilidade pública, para constituição de servidão, os terrenos situados nos Municípios de Guanhães e Virginópolis, compreendidos dentro de uma faixa com largura de 15 m, conforme as descrições perimétricas constantes no Anexo.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às benfeitorias porventura existentes nos terrenos.

Art. 2º – Os terrenos descritos no Anexo são necessários à extensão da Rede de Distribuição Rural Guanhães/Virginópolis, de 7,96 kV, do Sistema Cemig, nos Municípios de Guanhães e Virginópolis.

Art. 3º – A Cemig Distribuição S.A. fica autorizada a promover a constituição de servidão nos terrenos descritos no Anexo e eventuais benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 8 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 235, de 8 de junho de 2021)

As descrições perimétricas dos terrenos de que trata este decreto são as seguintes:

I – partindo da coordenada 735136:7916709, área rural do Município de Guanhães/Virginópolis, percorre-se em linha reta 60 m até a coordenada 735137:7916649, onde vira-se 85º à esquerda e percorre-se 174 m em linha reta até a coordenada 735312:7916635, compreendendo a distância total de 234 m de comprimento por 15 m de largura, perfazendo uma área total de 3.510 m²;

II – partindo da coordenada 735312:7916635, área rural do Município de Guanhães/Virginópolis, percorre-se em linha reta 398 m até a rede existente na coordenada 735709:7916603, compreendendo a distância total de 398 m de comprimento por 15 m de largura, perfazendo uma área total de 5.970 m².

DECRETO NE Nº 236, DE 8 DE JUNHO DE 2021.

Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terreno necessário à extensão da Rede de Distribuição Rural Divino, de 13,8 kV, do Sistema Cemig, nos Municípios de Fervedouro e São Francisco do Glória.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública, para constituição de servidão, o terreno situado nos Municípios de Fervedouro e São Francisco do Glória, compreendido dentro de uma faixa com largura de 15 m, conforme a descrição perimétrica constante no Anexo.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às benfeitorias porventura existentes no terreno.

Art. 2º – O terreno descrito no Anexo é necessário à extensão da Rede de Distribuição Rural Divino, de 13,8 kV, do Sistema Cemig, nos Municípios de Fervedouro e São Francisco do Glória.

Art. 3º – A Cemig Distribuição S.A. fica autorizada a promover a constituição de servidão no terreno descrito no Anexo e eventuais benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 236, de 8 de junho de 2021)

A descrição perimétrica do terreno de que trata este decreto é a seguinte: partindo da coordenada 783822:7704830, área rural do Município de Fervedouro / São Francisco do Glória, percorre-se em linha reta 321 m até a coordenada 784022:7704579, onde vira-se 43º à direita e percorre-se em linha reta 120 m até a coordenada 784013:7704461, onde vira-se 05º à esquerda e percorre-se em linha reta 495 m até a coordenada 784011:7703968, onde vira-se 17º à esquerda e percorre-se em linha reta 583 m até a coordenada 784176:7703414, onde vira-se 12º à esquerda e percorre-se em linha reta 64 m até a coordenada 784205:7703361, onde vira-se 34º à direita e percorre-se 35 m em linha reta até a coordenada 784202:7703326, compreendendo a distância total de 1.618 m de comprimento por 15 m de largura, perfazendo uma área total de 24.270 m².

DECRETO NE Nº 237, DE 8 DE JUNHO DE 2021.

Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terreno necessário à extensão da Rede de Distribuição Urbana Malacacheta, de 13,8 kV, do Sistema Cemig, no Município de Malacacheta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública, para constituição de servidão, o terreno situado no Município de Malacacheta, compreendido dentro de uma faixa com largura de 15 m, conforme a descrição perimétrica constante no Anexo.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às benfeitorias porventura existentes no terreno.

Art. 2º – O terreno descrito no Anexo é necessário à extensão da Rede de Distribuição Urbana Malacacheta, de 13,8 kV, do Sistema Cemig, no Município de Malacacheta.

Art. 3º – A Cemig Distribuição S.A. fica autorizada a promover a constituição de servidão no terreno descrito no Anexo e eventuais benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 237, de 8 de junho de 2021)

A descrição perimétrica do terreno de que trata este decreto é a seguinte: partindo da coordenada 809231:8024042, área urbana do Município de Malacacheta, percorre-se em linha reta 50 m até a coordenada 809268:8024010, onde vira-se 20º à direita e percorre-se 50 m em linha reta até a coordenada 809294:8023964, compreendendo a distância total de 100 m de comprimento por 15 m de largura, perfazendo uma área total de 1.500 m².

